



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000451201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2223938-69.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, são agravados COMERCIAL DELTA PONTO CERTO, JMP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A e E A PEZZI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A..

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 8 de maio de 2025

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2223938-69.2024.8.26.0000

Comarca: Foro Central – São Paulo – 45ª Vara Cível

Agravante: Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Agravado: Comercial Delta Ponto Certo Ltda (Em recuperação judicial) e outros

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Fabio Evangelista De Moura

VOTO Nº 1.899

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EMPRESAS AGRAVADAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO INDEFERIU O PEDIDO DA AGRAVANTE DE PENHORA VIA SISBAJUD – Alegação de coisa julgada – Não ocorrência – A constrição do patrimônio de empresas em recuperação judicial demanda a prévia análise pelo juízo da recuperação judicial, inclusive nos casos de créditos extraconcursais e que já tenha decorrido o “stay period”, pena de prejudicar a recuperação como um todo e a continuidade da atividade da empresa – Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados contra a r. decisão de fl. 530/531, proferida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0031401-76.2021.8.26, em que rejeitado o pedido de penhora *online*, via SISBAJUD, de saldo mantido em conta corrente de titularidade das agravadas, nos seguintes termos:

“I - Indefere-se o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte executada.

Reporta-se à decisão de p. 241-242, uma vez que compete ao juízo recuperacional decidir sobre medidas que venham a atingir o patrimônio da empresa em recuperação judicial (STJ, CC 123092/SP, CC



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

110392/SP)

Confira-se recente entendimento do TJSP sobre o tema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Agravo de Instrumento - Desapropriação em fase de cumprimento de sentença- Concessionária em recuperação judicial – Recurso contra decisão que rejeitou a impugnação e homologou o cálculo apresentado pela parte exequente -Decisão que não reconheceu a submissão do crédito dos expropriados ao juízo de recuperação judicial – V. acórdão que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso - Reanálise de matéria submetida e julgada por esta Câmara por determinação do C. STJ, que conheceu do Agravo para dar parcial provimento ao Recurso Especial interposto pela agravante para determinar o retorno dos autos a esta Turma julgadora para reapreciação dos aclaratórios apenas no limite das omissões identificadas – Honorários advocatícios – Base de cálculo – Diferença entre a oferta inicial e o valor da indenização fixada na sentença – Irrelevância do depósito complementar – Executada que está em processo de recuperação judicial – Crédito que é posterior ao pedido e não se sujeita ao plano de recuperação judicial – Inteligência do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/05 – Atos de constrição patrimonial que deverão ser submetidos ao Juízo da recuperação para que se examine se a medida, concretamente, prejudicará o cumprimento do plano de recuperação judicial – Embargos parcialmente acolhidos, com efeito modificativo.(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2259432-34.2020.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Pires - 1ª Vara; Datado Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024)”

A decisão de fls. 241/242 referenciada na r. decisão agravada decidiu nos seguintes termos:

“Vistos.

Não colhe a impugnação.

Isto porque, ao contrário da cognição da devedora, o fato gerador do crédito de honorários advocatícios, naturalmente desprendido da disputa originária entre os sujeitos obrigacionais, fixa-se a partir da decisão judicial que os fixou.

Esse ato é dotado de tónus prevalecente constitutivo, porque inova a esfera de direito do vencido, criando nova ou autônoma parcela de dívida, agora de titularidade exclusiva do patrono da parte vencedora.

Logo, sendo incontroverso que o pedido de recuperação data de 07.08.2020, portanto anterior ao acórdão que definiu a verba honorária (fls. 203), na linha do que o próprio administrador judicial reconheceu quanto ao direito primário (itens 5/6 fls. 214), exsurge solarmente clara a

extraconcursalidade do quantum aqui perseguido.

Inexiste, contudo, litigância de má-fé ante a diferença ontológica dos créditos, razão primeira da rejeição deste incidente.

De qualquer forma, no intuito de preservar a higidez do fluxo de caixa da empresa, que não comporta duplo controle, é vedado ao juízo singular a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

Ao rigor desse raciocínio, embora possível o prosseguimento da fase executiva e independentemente da natureza do crédito, compete ao juízo especializado deliberar sobre atos de constrição e/ou de alienação de bens e/ou de valores da empresa recuperanda, único apto a reconhecer o que de fato é indispensável à manutenção da atividade por ela desenvolvida no intuito de superar a situação de crise econômico-financeira que lhe abateu. [...]"

Inconformada, a agravante aduz, em síntese, que os bens indicados pelas agravadas para penhora são de difícil alienação e improvável liquidez, assim, postulou o levantamento da constrição dos bens e a realização de penhora *online* via Sisbajud. Postula a reforma da decisão agravada, tendo em vista que o seu crédito não se sujeita aos efeitos do pedido de recuperação judicial e o período de “stay period” já decorreu, assim como foi deferido o pedido de recuperação judicial, o que justificaria a retomada de medidas de expropriação.

Contraminuta às fls. 79/89.

Houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório do necessário.

De início, ressalta-se que não pode ser acolhida a preliminar de coisa julgada arguido pelas agravadas, pois se trata novo pedido de bloqueio via SISBAJUD, fundado, também, no decurso do “*stay period*”.

Para a submissão do crédito à recuperação judicial é necessário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

verificar a data que ocorreu o fato gerador da sua constituição. O art. 49 da Lei 11.101/05 prevê: *“Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”*

O crédito objeto da execução não se submete à recuperação judicial das agravadas, porque constituído em data posterior. Dessa forma, a pretensão de recebimento do referido crédito pode ser perseguida em sede de cumprimento de sentença, sendo descabida, por consequência, sua habilitação naqueles autos.

Todavia, apesar de se tratar de crédito extraconcursal, os atos de constrição devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, como bem apontado pelo d. magistrado de primeiro grau.

Nas palavras de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo,

“Frise-se que o juízo recuperacional ou falimentar é o único competente para decidir a respeito da destinação a ser dada aos ativos do devedor. Isso porque apenas o juízo universal, por conhecer de forma ampla a situação em que se encontra o devedor, é capaz de analisar se a retirada de determinado bem será prejudicial à continuidade de suas atividades (na recuperação) ou ao interesse dos credores (na falência). [...]

Conforme afirma Scalzilli et al. (2018, p.168), o objetivo da recuperação judicial é justamente dar fôlego necessário para que o devedor possa reorganizar as suas atividades empresariais, evitando a quebra. **O juízo recuperacional detém maior quantidade de informações a respeito da situação da empresa, pois tem à sua disposição os elementos que garantem uma análise mais precisa sobre as dificuldades do devedor a as expectativas dos credores. Os atos de constrição realizados pelos juízos das ações individuais, em relação a ativos reputados, pelo juízo universal, como essenciais à manutenção da atividade empresarial ou ao cumprimento do plano de recuperação judicial, poderiam resultar na própria inviabilidade da recuperação da empresa, ou então, no favorecimento de alguns credores em detrimento de outros.[....]**

Os juízos onde se processam as demandas individuais buscam a

satisfação do crédito, por todo e qualquer meio admitido em direito. Entretanto, **o juízo universal é o único com a visão abrangente da situação do devedor e do concurso de credores, podendo prever as consequências diretas e indiretas de cada ato de constrição**. Por isso, deve haver cooperação e razoabilidade entre os juízos, aplicando-se o disposto no art. 805 do CPC/2015, in verbis: “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”. [...]

Sendo assim, quando houver determinação, por outro juízo, de constrição sobre bens considerados essenciais à atividade empresarial ou à efetividade do plano de recuperação judicial, o juízo recuperacional pode requerer liberação daquele bem, dando cumprimento ao supracitado art. 805 do CPC/2015.

Se a competência para definir se o bem pode ou não ser executado é do juízo da recuperação judicial, não pode o credor pedir a outro juízo (da execução cível ou trabalhista) que decida sobre essas questões a fim de pretender o prosseguimento indevido da execução. Tal situação é flagrantemente violadora dos princípios da boa-fé objetiva e da colaboração processual. Essa conduta coloca em sério risco o interesse público e social do processo recuperacional. As atividades empresariais e comerciais da recuperanda certamente estarão ameaçadas na medida em que essas ordens constritivas, provenientes de outros juízos incompetentes, poderão comprometer o fluxo de caixa da devedora e a continuidade das suas operações. Ademais, essas medidas proferidas pelos juízos incompetentes podem tumultuar o ambiente de negociação, em prejuízo da preservação da atividade empresarial (COSTA, 2019). [Costa, Daniel Carnio. Melo, Alexandre Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 3ed. Curitiba: Juruá, 2022 – páginas 103 a 105] – grifos nossos.

Em igual sentido se posiciona Marcelo Barbosa Sacramone:

“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entretanto, a despeito de não existir a indivisibilidade do Juízo da recuperação judicial, consagrou a sua universalidade. Assentou-se que o juízo da recuperação judicial seria o único competente para determinar medidas constritivas sobre o bem do empresário em recuperação judicial, ainda que as ações continuem a tramitar nos juízos originários.

Antes de quaisquer constrições sobre o ativo do empresário em recuperação judicial, o juízo da recuperação deverá ser oficiado para autorizar a constrição, com a realização de análise de menor onerosidade à recuperanda e como forma de se permitir a satisfação do credor não sujeito à recuperação judicial, mas sem comprometer o cumprimento do plano aos demais credores”. [Sacramone, Marcelo Barbosa. Manual de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

direito empresarial. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, página 295]

Desta forma, mesmo que, neste caso concreto, o crédito seja posterior à recuperação judicial que teve o processamento deferido em 10 de setembro de 2020 (fls. 159 e seguintes), ao passo que o v. acórdão em que arbitrados os honorários advocatícios objeto da execução foi prolatado em 2021, os atos de constrição devem ser submetidos à análise pelo Juízo da recuperação, pena de prejudica-la como um todo e, assim, impedir a continuidade da atividade da empresa.

Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a constrição do patrimônio de empresas em recuperação judicial deve passar pela análise do juízo recuperacional, inclusive nos casos de créditos extraconcursais e que já tenha decorrido o “stay period”, com o claro intuito de obstar o bloqueio de ativos que sejam fundamentais, em observância ao princípio da preservação da empresa previsto no artigo 47 da Lei 11.101/2005), independentemente da natureza do crédito em questão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa. Precedentes. **2. Iniciada a recuperação judicial, é mister que os atos constitutivos aos ativos da sociedade sejam submetidos ao Juízo Recuperacional, sob pena de esvaziamento dos propósitos da recuperação, mesmo após transcorrido o prazo de 180 dias** (art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005). Precedentes. Agravo interno improvido. (AgInt no CC n. 199.612/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 30/4/2024, DJe de 6/5/2024.) – grifos nossos

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CEDULA DE PRODUTO RURAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. 1. **Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da**

preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF). 2. É inviável, na estreita sede do conflito de competência, a deliberação acerca da natureza extraconcursal do crédito, o que é da estrita competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Sertanópolis/PR. (STJ - CC: 153473 PR 2017/0179976-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 09/05/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 26/06/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 194323 - RJ (2023/0016966-9)
DECISÃO Trata-se de conflito positivo de competência com pedido de liminar apresentado por CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVIÇOS EIRELI, em recuperação judicial, no qual apo nta como suscitados o JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ e o JUÍZO DA 52ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO. A recuperação judicial da parte suscitante teria sido deferida em 30/5/2017 pelo mencionado Juízo estadual, com determinação de suspensão das ações e execuções movidas contra a empresa (fl. 39). Não obstante, alega-se que, mesmo com o deferimento da recuperação judicial, o Juízo da Vara do Trabalho suscitado, nos autos de reclamação trabalhista que lá tramita, teria dado andamento ao feito, determinando medidas constritivas em face do patrimônio da empresa, além da inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT). Assim, sustenta-se a competência do Juízo da recuperação judicial para decidir acerca da medida estabelecida pelo Juízo trabalhista. Requer a distribuição por dependência ao CC 182009/RJ em trâmite nesta Corte Superior. É o relatório. **Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/1945 ou da Lei n. 11.101/2005 ou quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio das empresas em tais condições devem ser realizados pelo Juízo universal da recuperação judicial.** As previsões do art. 6º, II e III, da Lei n. 11.101/2005, com redação dada pela Lei n. 14.112/2020, reforçam esse entendimento, assim instituindo: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) [...]II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de

2020) III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) Exemplificando a hipótese de aplicação da regra legal, veja-se acórdão da Segunda Seção desta Corte Superior: AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO TRABALHISTA - PROSSEGUIMENTO - ATOS CONSTRITIVOS - INVIABILIDADE - NECESSIDADE DE EXAME PELO R. JUÍZO UNIVERSAL - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA SEGUNDA SEÇÃO - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE CONHECEU DO CONFLITO E DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Destaca-se a competência deste Superior Tribunal de Justiça para o exame do presente incidente, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. 2. **Iniciada a recuperação judicial, é mister que os atos constritivos aos ativos da sociedade sejam submetidos ao Juízo Recuperacional, sob pena de esvaziamento dos propósitos da recuperação, mesmo após transcorrido o prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005). Precedentes.** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC n. 185.802/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022.) A propósito, estão sujeitas à mesma competência quaisquer deliberações acerca da destinação dos valores atinentes aos depósitos recursais feitos em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação. Nesse sentido: AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA A PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS OU CONSTRITIVOS - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para examinar o presente conflito, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. 2. Nos termos da jurisprudência consolidada da Segunda Seção, é competente o juízo universal para a prática de atos de execução que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial, incluindo-se a deliberação acerca da destinação dos valores atinentes aos depósitos recursais feitos em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC n. 190.173/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.) Saliente-se que, também em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, é competente o Juízo da recuperação para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da atividade empresarial durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional, consoante disposto pelo art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/2005, com redação dada pela Lei n. 14.112/2020. Oportuno lembrar, ainda, que, "deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005" (AgRg no CC n. 130.138/GO, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013). Assim, ao menos nesta análise prefacial, encontra-se configurada a plausibilidade do direito alegado relativamente aos atos praticados na ação trabalhista objeto deste feito. O risco da demora, por sua vez, está evidente em razão da decisão que determinou as medidas constritivas contra a empresa, além da inclusão dos dados junto ao Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) em face do inadimplemento de obrigações trabalhistas, situação que pode influenciar no plano de recuperação judicial. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para suspender, até a definitiva solução do presente conflito, os atos executórios promovidos na reclamação trabalhista pelo Juízo da 52ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. Designo, por conseguinte, o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ para decidir acerca das medidas urgentes. Comunique-se com urgência aos Juízos suscitados para que prestem as devidas informações no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministro Paulo de Tarso Sanseverino para apreciar o pedido de prevenção. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de janeiro de 2023. MINISTRO OG FERNANDES Vice-Presidente, no exercício da Presidência(STJ - CC: 194323 RJ 2023/0016966-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 30/01/2023) – grifos nossos.

Nessa esteira, é a jurisprudência desta C. Câmara de Direito

Privado:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa e bloqueio de bens do executado via SISBAJUD e RENAJUD, em razão de possível prejuízo ao plano de recuperação judicial, além de risco de inviabilização da manutenção da atividade regular da empresa – Insurgência do exequente – Descabimento – Crédito constituído após o pedido de recuperação judicial – Possibilidade de prosseguimento do cumprimento de sentença – No entanto, ainda que o crédito não se sujeite aos efeitos da recuperação judicial, é do juízo em que ela se processa a competência para promover atos de execução do patrimônio da empresa, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de soerguimento – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Ausência de demonstração de que o bloqueio de bens do executado não prejudicaria o plano de recuperação judicial ou inviabilizaria suas atividades – Decisão mantida –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2189779-37.2023.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capão Bonito - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2023; Data de Registro: 18/08/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - crédito extraconcursal – autorizado bloqueio de ativos via SISBAJUD – insurgência da devedora - embora possível a continuidade do feito executivo, necessária a prévia manifestação do Juízo da recuperação judicial acerca da efetivação de atos de constrição sobre o patrimônio da devedora, em razão da possibilidade de refletir diretamente na continuidade das suas atividades empresariais, com possível comprometimento do plano de recuperação judicial - precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2025059-87.2022.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que rejeita impugnação. Insurgência da executada (em recuperação judicial). Desacolhimento. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador (STJ, Tema 1.051). Honorários sucumbenciais efetivamente constituídos com o trânsito em julgado da sentença, ocorrido após o pedido de recuperação judicial da agravante. Natureza extraconcursal do crédito. Decisão agravada salienta, inclusive, que eventuais medidas expropriatórias requeridas serão submetidas à apreciação do juízo recuperacional. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2047475-78.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024)

Portanto, os requerimentos de constrição de bens da empresa em recuperação judicial devem ser inicialmente submetidos ao Juízo da recuperação judicial, sendo de rigor o desprovimento do presente agravo de instrumento.

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica